



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 588

PROJETO DE LEI Nº 12.527

PROCESSO Nº 80.490

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAIS**, o presente projeto de lei regula pesca amadora e esportiva na represa de acumulação; e revoga a Lei 6.745/2006, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em matéria concorrente da União, Estados e Distrito Federal vez que regula sobre tema privativo dos entes já mencionados, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 24, VI que assim prevê:

*Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*

[...]



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (grifo nosso).

O artigo em comento, delimita a órbita de competência dos entes da federação. Nele não se incluiu o Município, trazendo a ideia de que a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais pesca), elimina a possibilidade de exercício da competência municipal.

DA LEI Nº 6.745, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006:

A Lei nº 6.745/2006, que autoriza e regula a pesca amadora e esportiva nas represas de acumulação, serviu de parâmetro para a propositura deste projeto de lei.

Contudo, a referida lei já nasceu com vícios de iniciativa, visto que a competência desta matéria não cabe ao Prefeito, portanto, a norma em vigor é inadmissível ao ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre regulação da exploração comercial de pesca amadora, complementar ou supletivamente.

DA ILEGALIDADE:

Conforme discorrido acima, é evidente a inconstitucionalidade, vez que invade a competência legislativa dos entes, conforme dispõe o art. 24, inciso VI da Carta Magna.

Todavia, mesmo que tal óbice fosse superado em razão da matéria, ainda não poderia o projeto progredir, pois a iniciativa contempla vícios que interferem na legislação municipal. Assim, atribuir função ao Departamento de Água e Esgoto S/A (DAE), provoca vício da iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.



Nesse sentido, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**

Diante disso, em face do ordenamento legal mencionado, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, visto que atinge vício formal.

DA COMISSÃO:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 11 de maio de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Estagiária de Direito